



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563180 - SP (2024/0037207-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PEREIRA - SP047188
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ESTELIONATO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. PEDIDO DE INDULTO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, pela ausência de particularização dos dispositivos legais federais supostamente violados no recurso. O agravante foi condenado pela prática de infração penal militar prevista no art. 290 do Código Penal Militar (CPM) e recorreu visando a absolvição por atipicidade da conduta, além de discutir a exasperação da pena-base e o regime prisional imposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados; (ii) estabelecer se a decisão agravada deve ser mantida quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais federais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroboram

a aplicação da Súmula 284/STF em situações de deficiente fundamentação do recurso especial, conforme demonstrado em decisões anteriores (AgInt no REsp 1.468.671/RS e outros).

5. Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal a quo fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, com base na quantidade de drogas encontradas e na condição do réu como Sargento Militar, o que denota maior reprovabilidade da conduta, não havendo ilegalidade na fixação da pena.

6. A fixação do regime prisional mais gravoso também se justifica, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, o que autoriza a imposição de regime inicial mais severo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563180 - SP (2024/0037207-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PEREIRA - SP047188
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ESTELIONATO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. PEDIDO DE INDULTO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, pela ausência de particularização dos dispositivos legais federais supostamente violados no recurso. O agravante foi condenado pela prática de infração penal militar prevista no art. 290 do Código Penal Militar (CPM) e recorreu visando a absolvição por atipicidade da conduta, além de discutir a exasperação da pena-base e o regime prisional imposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados; (ii) estabelecer se a decisão agravada deve ser mantida quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais federais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroboram a aplicação da Súmula 284/STF em situações de deficiente

fundamentação do recurso especial, conforme demonstrado em decisões anteriores (AgInt no REsp 1.468.671/RS e outros).

5. Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal a quo fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, com base na quantidade de drogas encontradas e na condição do réu como Sargento Militar, o que denota maior reprovabilidade da conduta, não havendo ilegalidade na fixação da pena.

6. A fixação do regime prisional mais gravoso também se justifica, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, o que autoriza a imposição de regime inicial mais severo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 381-382).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida pela Presidência desta Corte, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 338-339):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há

indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no R Esp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je de 30/3/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AR Esp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 25/6/2020; AgInt no AR Esp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 1/6/2020; AgInt no AR Esp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 31/3/2020; AgInt no R Esp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 4/12/2017; AgRg no AR Esp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je de 22/9/2015; e R Esp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 1º/7/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL MILITAR PREVISTA NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR ? CPM. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. VIOLAÇÃO DO ART. 69 DO CPM. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, “D”, DO CÓDIGO PENAL ? CP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática da infração penal militar tipificada no art. 290 do Código Penal Militar ? CPM (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Em recurso especial, a defesa aduziu a necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Na sequência, apontou violação ao art. 69 do CPM, porque o Tribunal de Justiça Militar teria mantido a exasperação da pena-base com amparo em fundamentação inidônea; e ao art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal ? CP, porque o Tribunal de origem teria mantido regime prisional mais gravoso do que o permitido para cumprimento da pena imposta, sem justificativa apta para tanto.

3. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de necessidade de

absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o recurso especial não merece ser conhecido, pois não há indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal ? STF. Precedentes.

4. Quanto à exasperação da pena-base, o Tribunal a quo reconheceu que a quantidade de drogas encontradas na viatura e a graduação do acusado (Sargento Militar e, no contexto da infração, Comandante de Grupo de Patrulha ? CGP), de fato, denotavam uma maior reprovabilidade da conduta praticada. A fundamentação da origem mostra-se idônea. Não constatada ilegalidade na dosimetria da pena-base do acusado, não cabe a este Sodalício modificar o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. No que se toca à fixação do regime prisional, a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta ao acusado. Precedente.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.468.870/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SOMATÓRIA DAS PENAS. COMPATIBILIDADE DE PENA EM REGIME ABERTO COM RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO PARA SUBSTITUIR UMA DAS DUAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples alegação genérica de violação a preceito infraconstitucional não é suficiente para embasar o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agente que pratica dois crimes tem as respectivas penas aplicadas cumulativamente (art. 69, CP) 3. Não há fundamento legal para, em lugar de somar as penas na forma do art. 69, do CP, substituir uma delas por outra restritiva de direitos, baseado em que o regime aberto é compatível com a restritiva de direitos e poderiam ambas ser cumpridas concomitantemente.

4. Para substituir a pena privativa de liberdade para o crime de denúncia caluniosa por uma restritiva de direitos seria preciso revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que não cabe em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 2.404.359/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0037207-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.563.180 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008591320188260187 0000859132018826018700008609520188260187
00008591320188260187000086095201882601872932018
00008609520188260187 2932018 8591320188260187
859132018826018700008609520188260187
8591320188260187000086095201882601872932018 8609520188260187

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PEREIRA - SP047188
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Disposição de coisa alheia como própria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PEREIRA - SP047188
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.